

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 21.802 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : FLÁVIO DAVID BARRA
ADV.(A/S) : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
ADV.(A/S) : FLAVIA CRISTINA TREVIZAN
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizado por Flávio David Barra, em face de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos da Ação Penal 5044464-02.2015.4.04.7000/PR.

Em linhas gerais, alega-se que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois: a) no curso das investigações surgiram evidências de que *“haveria um acordo entre empresas participantes para fraudar a licitação da Usina Angra 3, no qual seria devido 1% a título de propina a integrantes do PMDB, notadamente o Senador Edison Lobão (PMDB/MA)”*; b) está preso preventivamente e é investigado em razão de decisão proferida por autoridade incompetente; c) não há relação entre os inquéritos instaurados *“para investigar crimes em tese cometidos contra a Eletronuclear”* e aqueles que tramitam no juízo reclamado referente a supostos *“carteis da Petrobras”*, que justificassem a fixação da competência por conexão; e d) *“diante de caso de corrupção bilateral envolvendo Senador da República, sobressai-se a incompetência para a decretação da prisão do reclamante, razão por que todos os atos praticados pela d. autoridade reclamada são nulos, devendo os autos serem remetidos ao seu Juízo natural, no caso, esse e. STF”*.

Requer, liminarmente, *“a suspensão do trâmite dos autos nº 5028308-36.2015.404.7000, [...] declarando-se a nulidade dos atos praticados”*, com a revogação da prisão preventiva do reclamante e, ao final, a confirmação do pedido liminar.

Requisitadas prévias informações à autoridade reclamada (art. 14, I,

RCL 21802 MC / PR

da Lei 8.038/1990), foram prestadas, segundo consta, no dia 17.9.2015.

2. A concessão de medida liminar também no âmbito da reclamação (arts. 14, II, da Lei 8.038/1990 e 158 do RISTF) supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração da plausibilidade do direito invocado, requisitos que no caso se mostram presentes.

3. Foi informado pela autoridade reclamada:

“O Ministério Público Federal propôs, perante este Juízo, denúncia contra o ora Reclamante, contra o Presidente da Eletrobrás Eletronuclear, Othon Luiz Pinheiro da Silva, e outros, tomando a ação penal o nº 5044464-02.2015.4.04.7000.

Em síntese, o objeto restringe-se ao pagamento de suposta vantagem indevida por dirigentes da Andrade Gutierrez, esta inclusive no âmbito do Consórcio Angramon, e da Engevix Engenharia a Othon Luiz Pinheiro da Silva, entre 02/2009 a 01/2015.

Também abrange a imputação de crime de lavagem de dinheiro por condutas de ocultação e dissimulação adotadas para repasse do numerário, como simulação de consultorias e utilização de empresas interpostas.

Também abrange a imputação de lavagem transnacional e evasão fraudulenta de dívidas tendo em vista a descoberta de ativos não declarados em conta em nome da *off-shore* Hydro Power Enterprise Limited., no Banque Havilland, em Luxemburgo, e que, segundo a denúncia, seriam de Othon Luiz.

[...]

Como consta na parte final, este Juízo não tem condições de se posicionar em definitivo sobre sua competência para a ação penal, já que isso demanda a interposição de eventuais exceções de incompetência pelos acusados na ação penal, ainda estando aberto o prazo para tanto.

No que se refere ao objeto propriamente dito da Reclamação, no sentido de que teria havido usurpação da

RCL 21802 MC / PR

competência do Supremo Tribunal Federal, cumpre observar inicialmente que o objeto da ação penal é restrito, em síntese, a propinas pagas a Othon Luiz, que não dispõe de foro por prerrogativa de função.

Não tem a denúncia por objeto propinas a parlamentares federais ou mesmo propinas a partidos políticos, eventos alegados pelo Reclamante.

Durante a investigação houve, é certo, um comentário do ex-Presidente da Camargo Correa, Dalton dos Santos Avancini, de que o contrato obtido pelo Consórcio Angramon envolveria um compromisso do pagamento de propinas ao PMDB, mas sem esclarecimento se haveria agentes políticos que seriam destinatários específicos. No depoimento, não há qualquer referência ao Senador Edison Lobão,[...].

Já o ora Reclamante, Flávio David Barra, ouvido no inquérito, ficou em silêncio em relação a pagamentos da Andrade Gutierrez a Othon Luiz:

[...]

Foi mais eloquente ao relatar que Ricardo Pessoa, em reunião sobre o Consórcio Angramon, teria informado que o Senador Edison Lobão teria solicitado contribuição eleitoral para os participantes do consórcio”.

Observa-se, todavia, que Dalton dos Santos Avancini, em acordo de colaboração premiada homologado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, declarou:

“QUE, foi reportado por LUIS CARLOS MARTINS de que havia um acerto futuro do pagamento de propina a funcionários da ELETRONUCLEAR, sendo citada nominalmente a pessoa de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA; QUE, recorda-se de uma reunião ocorrida em agosto de 2014, as vésperas da assinatura do contrato, houve uma reunião na empresa UTC em que teria sido convocada pela última, não sabendo se por iniciativa de RICARDO PESSOA ou de ANTONIO CARLOS MIRANDA sendo tratados alguma

RCL 21802 MC / PR

aspectos técnicos desse contrato, bem como o cronograma de execução, [...]; QUE, nessa reunião também foi comentado que havia certos compromissos do pagamento de propinas ao PMDB no montante de um por cento (1%) e a dirigentes da ELETRONUCLEAR, ficando acertado que cada empresa iria buscar os seus respectivos contatos a fim de promover o acerto junto aos agentes políticos, competindo a LUIS CARLOS MARTINS, pela CAMARGO CORREA e ANTONIO CARLOS MIRANDA, pela UTC iriam reunir-se posteriormente para acertar detalhes desse pagamento a pessoas ligadas ao PMDB e aos dirigentes da ELETRONUCLEAR” (Termo de colaboração nº 6 – vol. 4 – documentos comprobatórios 1).

Embora não tenham sido indicados os nomes ou os cargos dos “agentes políticos” referidos no depoimento, a simples menção de envolvimento de qualquer deles nos fatos delituosos apontados já seria robusto indicativo para alteração da competência, uma vez que tais agentes, de um modo geral, detém foro por prerrogativa de função (se não perante o STF, perante o STJ ou tribunal regional federal). É de se estranhar, portanto, que, na oportunidade da tomada do depoimento, as autoridades responsáveis pela diligência não tenham tido o elementar cuidado de questionar o colaborador sobre a identidade dos agentes políticos beneficiários das supostas propinas.

De qualquer modo, em depoimento prestado na Polícia Federal, o ora reclamante confirmou a existência da reunião e confirmou que, na oportunidade, o Senador Edison Lobão, então Ministro de Minas e Energia, havia solicitado contribuição eleitoral para o PMDB:

“QUE perguntado quanto à reunião convocada por RICARDO PESSOA, da UTC , previamente à assinatura do contrato de ANGRA 3, por e-mail, confirma ter ocorrido a convocação da reunião e confirma ter participado da aludida reunião; [...] QUE durante a reunião foram tratados os tópicos inicialmente acordados , e ao final RICARDO PESSOA pediu a palavra para anunciar aos participantes que o ex-Ministro de

RCL 21802 MC / PR

Energia , EDISON LOBÃO, do PMDB, havia solicitado uma contribuição das empresas participantes do consórcio para fins de campanha eleitoral do PMDB; QUE não houve menção expressa a se tratar de algum tipo de retribuição relativa à licitação de ANGRA 3” (Vol. 7 – documentos comprobatórios 4).

Esse conjunto de circunstâncias, embora pudessem não ser inteiramente conhecidas pelo juízo reclamado, indica a possível participação de autoridade com foro por prerrogativa de função nos fatos investigados e objeto também da Ação Penal 5044464-02.2015.4.04.700/PR. Por outro lado, os fatos descritos nesta reclamação possuem clara correlação com aqueles objeto de investigação no âmbito de inquérito instaurado nesta Corte, a partir de depoimentos prestados por Ricardo Ribeiro Pessoa em acordo de colaboração premiada, com tramitação sigilosa (art. 7º da Lei 12.850/2013), que até por isso é desconhecido pela autoridade reclamada.

4. Enfatiza-se que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033; Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066). No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos delituosos indicados, envolvendo parlamentar federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, l, da Constituição da República, ainda que involuntariamente.

5. Assim, sendo relevantes os fundamentos da reclamação, é de se

RCL 21802 MC / PR

deferir em parte a liminar pleiteada, para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados.

6. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que são válidos os elementos probatórios indicativos da participação de pessoas detentoras de prerrogativa de foro no evento criminoso quando colhidos fortuitamente no curso de investigações envolvendo indivíduos sem prerrogativa de foro. A validade estende-se até mesmo a elementos de identificação de outras práticas criminosas estranhas ao objeto da investigação original, desde que lícitamente realizada e devidamente autorizada por juízo competente ao tempo da decisão (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24-10-2014; AI 626214-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 08-10-2010; HC 83515, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 04-03-2005). Nessa linha de entendimento, considerando a ausência de elementos que demonstrem a prática de atos investigatórios intencionalmente dirigidos a autoridades com prerrogativa de foro, devem ser preservados os atos decisórios proferidos, neles incluídas prisões cautelares e as provas colhidas, já que praticados por juízo aparentemente competente (HC 81260, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 19-04-2002). Nesse sentido foi o entendimento desta Corte em recente julgamento de caso análogo (Inq 4130-QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23-9-2015).

7. Ante o exposto, nos termos dos arts. 14, II, da Lei 8.038/1990 e 158 do RISTF, defiro em parte a liminar para determinar: (a) a suspensão da Ação Penal 5044464-02.2015.4.04.7000/PR e demais procedimentos relacionados “às obras da Usina Angra 3, licitadas pela Eletrobras Eletronuclear”; (b) a remessa imediata a esta Suprema Corte dos autos da

RCL 21802 MC / PR

Ação Penal 5044464-02.2015.4.04.7000/PR, dos “Inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5026417-77.2015.4.04.7000, especialmente o processo de busca e apreensão 5028308-36.2015.404.7000 e processos de quebras 5028289-30.2015.404.7000 e 5035674-29.2015.4.04.7000”, assim como de outros processos correlatos.

Comunique-se com urgência à autoridade reclamada, a fim de que promova o cumprimento das providências deferidas.

Cumpra-se o disposto nos arts. 16 da Lei 8.038/1990 e 160 do RISTF, abrindo-se vista ao Ministério Público, que deverá se manifestar também sobre as medidas restritivas de liberdade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente